

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 31/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **Mário José de Moraes Costa Filho**, Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 10.187/2013** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Lima Reis**, referente ao exercício de 2012. **Advogados**: **Fábio Nunes Bandeira de Melo** - OAB/AM 4331, **Bruno Vieira da Rocha Barbirato** - OAB/AM 6975, **Igor Arnaud Ferreira** - OAB/AM 10428 e **Amanda Gouveia Moura** - OAB/AM 7222 e **Tabatta Lorena Coelho Guimarães** - OAB/AM nº 7789. **PARECER PRÉVIO Nº 194/2023**: **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Lima Reis**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, "b", da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 194/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as

referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Adenilson Lima Reis, discriminadas nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.064/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fonte Beleza, referente ao exercício de 2014. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 196/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Barcelos, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito do Município, à época, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique, que votou por emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, ciência e arquivamento. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Barcelos, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.2.1.** o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.2.2.** decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2.3.** o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as

contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município, à época, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 11.671/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 195/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. **Saul Nunes Bemerguy**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Tabatinga, no exercício de 2018, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista: **10.1.1.** o descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, em desacordo com o art. 169, CF88 c/c art. 20, III, 'b', da LRF), constante do relatório de gestão fiscal, do exercício/2018 no 3º (terceiro) quadrimestre do ano de 2018, critério do art. 20, II, “b”, da LRF; **10.1.2.** ausência de comprovação dos valores inscritos na conta “Demais Créditos de Valores em Curto Prazo”, no valor de R\$ 8.343.777,94, em desacordo com o previsto no item 08 da NBCT 16.06 – Demonstrações Contábeis. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tabatinga, que mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tabatinga/AM, para que, na competência prevista no artigo 127 da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo apartado de fiscalização de atos de gestão em apartado, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas CONTAS DE GESTÃO de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Municipalidade de Tabatinga, no exercício de 2018, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 3059/3075), da DICOP (fls. 3144/3178), da DICAMI (fls. 3182/3216 e 3257/3261) e do MPC (fls. 3262/3266); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Tabatinga/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora**

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caruarí, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 2491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Caruarí, à época, em face do Parecer Prévio nº 106/2022 e Acórdão nº 106/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarados às fls. 1.603/1.606 dos presentes autos, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Caruarí, à época, em face do Parecer Prévio nº 106/2022 e Acórdão nº 106/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarados às fls. 1.603/1.606 dos presentes autos, nos termos do art. 11, inciso III, “f”, 1 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 106/2022 e dar a seguinte redação ao subitem 10.1 do Parecer Prévio nº 106/2022: Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Caruarí, exercício 2002, nos termos do art. art. 71, I, da CF/88 e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º, da CE/89, encaminhando este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caruarí, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/89, julgue as referidas contas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Caruarí, à época, e seus Advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento, provimento e determinação e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, provimento parcial, ciência e arquivamento, acompanhando MPC.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 15.535/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.534/2020, 15.536/2020, 15.540/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia. **ACÓRDÃO Nº 2467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor ConselheiroRelator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, formulada pelo Ministério Público De Contas, em virtude de supostas irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as determinações dispostas neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.534/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.536/2020, 15.540/2020 e 15.535/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e o Clube de Mães da Japiinlândia-CMJ.

ACÓRDÃO Nº 2492/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de nova notificação à Sra. Jacilene Franco Câmara, gestora do Clube de Mães da Japiinlândia-CMJ, à época, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que apresente razões e/documentos em face das impropriedades detectadas durante a instrução, encaminhando, juntamente ao referido ofício, cópia do Laudo Técnico Preliminar nº 30/2012, fls. 192/199, Diligência nº 145/2012-MP-RMAM, fls. 200/207 e Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2013- DEATV, fls. 408/410. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.253/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, de responsabilidade da Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **CONSELHEIRARELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 13.039/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, de responsabilidade do Sr. Paulo Cordeiro da Silva e do Sr. Wellington Alves Parente, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Paulo Cordeiro da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Wellington Alves Parente**, Diretor do Fundo Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Res. nº. 04/2002; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Paulo Cordeiro da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 05 e 06 da Fundamentação do Voto, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, há falhas identificadas e consideradas insanadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado a adotar as medidas cabíveis, devendo

estas serem submetidas à prévia análise da Relatora; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wellington Alves Parente**, Diretor do Fundo Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 05 e 06 da Fundamentação do Voto, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, há falhas identificadas e consideradas insanadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a adotar as medidas cabíveis, devendo estas serem submetidas à prévia análise da Relatora; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações: **10.5.1.** Ausência do encaminhamento dos balancetes mensais de todo o exercício; **10.5.2.** Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS; **10.5.3.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Coari. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multas, representação ao Ministério Público do Estado e ciência aos interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.741/2019 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - OAB/AM 2324, Paulo Rogerio Arantes - 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos - 2144, Victoria Dutra de Alencar Arantes - 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti - 13000, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - OAB/AM 13742 e Daniel Pacheco Goncalves – 13249. **ACÓRDÃO Nº 2515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED que: **10.3.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.3.3.** Observe com o máximo rigor Resolução n. 27/2012-TCE/AM, principalmente quanto à organização das obras e serviços de engenharia em pastas próprias. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida à interessada, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, conforme voto original do relator, pela irregularidade das*

contas, aplicação de multa e alcance. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.865/2021** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos na SEMED e na UFAM, pela Sra. Kátia Helena Schweickardt. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45/2022-CPL/COARI-AM e 46/2022-CPL/ COARI-AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEXTCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido às irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45 e 46/2022-CPL/COARIAM, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX - TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45 e 46/2022-CPL/COARI-AM, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari e à Comissão Municipal de Licitação que atente com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência; **9.4. Determinar** à Unidade Técnica especializada o monitoramento da publicação dos atos e contratos administrativos, em portais de transparência digitais (DICETI), que faça o devido acompanhamento da publicação atos administrativos, contratos e seus aditivos, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o Alerta nº 02/2022- DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830); **9.5. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou conforme o voto original do relator pelo conhecimento, procedência, multas, recomendação e determinação.* **PROCESSO Nº 15.547/2022 (Apenso: 15.602/2022)** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo -

OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela pessoa jurídica FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela pessoa jurídica FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari e a Comissão Municipal de Licitação, que atente com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência; **9.5. Determinar** à Unidade Técnica especializada no monitoramento da publicação dos atos e contratos administrativos, em portais de transparência digitais (DICETI), que faça o devido acompanhamento da publicação dos atos administrativos, contratos e seus aditivos, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o Alerta nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830). **PROCESSO Nº 15.602/2022 (Apenso: 15.547/2022)** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. – ITO/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2497/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Instituto de Traumatologia-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. – ITO/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/96. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.881/2023 (Apenso: 10.529/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, em face do Acórdão nº 697/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.529/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Haroldo Gomes Maia**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Haroldo Gomes Maia**, tendo em vista a inexistência de nulidade na Notificação nº 01/2017 – CI/DICAMI, elaborada no processo originário, pois foi dada oportunidade ao interessado de impugnar as impropriedades dela constantes ou, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas, em observância ao art. 20, §2º, da Lei nº. 2.423/1996-LO-TCE/AM; e, **8.3. Dar ciência** ao Sr. Haroldo Gomes Maia, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.894/2023 (Apenso: 12.823/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.823/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, signatário do Termo de Convênio nº 12/2010-CIAMA, em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos previstos no Art. 145 c/c Art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira** em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, pelas razões expostas na fundamentação do voto, reformando parcialmente o referido decisório, somente para modificar a redação de seus itens 8.3 e 8.5, nos seguintes moldes: “8.3 Recomendar à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA que se atente com maior rigor: 8.3.1. Às normas relativas à fixação de percentual mínimo da contrapartida pactuada, em convênios futuros, atentando-se ao disposto no art. 2, §2º, da IN nº 008/2004-SCI/AM; 8.3.2. Aos prazos previstos na Resolução nº 12/2012- TCE/AM para prestação/tomada de contas, seja para instauração ou para envio a este TCE/AM; (...) 8.5.

Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, no valor de R\$ 43.154,71 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o valor do alcance/glosa, nos termos do inciso III, art. 304, da Res. 04/2002, pela não comprovação da realização de contrapartida referente à 1ª e 4ª Parcelas do Convênio em análise, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.”

8.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira acerca da decisão, nos termos regimentais;

8.4. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Reconhecimento a ocorrência da Prescrição, Ciência e Arquivamento.* **AUDITORRELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

PROCESSO Nº 10.731/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, à época, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 238/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Coari, julgando extinto o processo, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 c/c art. 2º da Resolução - TCU nº 344/2022; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, ante o reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC; **9.3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, bem como aos seus Patronos, e ao Ministério Público de Contas desta Corte, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou somente pelo Reconhecimento da Prescrição. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

PROCESSO Nº 11.712/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, de responsabilidade do Sr. Mateus Severiano da Costa e o Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Mateus Severiano da Costa** e o **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos **Sr. Mateus Severiano da Costa** e o **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.839/2023 (Apenso: 11.333/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 2326/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.333/2022. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 2469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1952/2023–TCE– Tribunal Pleno, às fls. 48/49 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.548/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Hilário Ramiro de Abreu, Prefeito Municipal de Tapauá, em razão de suposto descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação em face do Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, haja vista obscuridade quanto ao eficaz cumprimento da Resolução nº 09/2016-TEC/AM; **9.3. Determinar** que a Prefeitura do Município de Tapauá coloque a controladoria, inequivocadamente, dentro do que preconiza a Resolução 09/2016- TCE/AM deste Tribunal de Contas, atentando-se, principalmente, acerca das questões levantadas no presente Relatório-Voto e Laudo Técnico; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 14.098/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura de Urucurituba, tendo como Representante o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para que se verifique possível burla ao art. 38, inciso VI, VII c/c art. 43, inciso VI e arts. 67 e 68 todos da Lei nº 8.666/93. **Advogados:** Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro - OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em razão de irregularidades que configuram afronta ao dever de publicidade; **9.3. Determinar** que nos futuros procedimentos licitatórios a Prefeitura promova a publicitação em tempo hábil dos próximos editais de licitação, bem como os editais em curso e mantenham o Portal da Transparência da municipalidade sempre atualizado, sob pena de multa em caso de reincidência de descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, procedência, multa e ciência.* **PROCESSO Nº 16.524/2020** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077. **ACÓRDÃO Nº 2471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, em razão dos aditamentos terem ocorridos como medida indenizatória após comprovado desequilíbrio contratual, posterior ao regular processo administrativo específico respaldado em critérios técnicos e estudos econômicos, que respaldaram a atuação do gestor da SEMULSP a quem competiu ao final, eger a melhor opção entre as disponíveis juridicamente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; **9.3. Arquivar** o processo internamente; **9.4. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP sobre julgamento do feito. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes acompanhando o Ministério Público no sentido de retornar os autos à instrução.* **PROCESSO Nº 11.689/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Stanley Oliveira de Araújo, Sr. Gilberto Alves de Deus e do Sr. Ludimar de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Stanley Oliveira de Araújo**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, no período de 01/01/2021 a 22/04/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gilberto Alves de Deus**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, no período de 23/04/2021 a 01/11/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ludimar de Souza Medeiros**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de

Irlanduba - IMTTI, no período de 02/11/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Stanley Oliveira de Araújo** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restrições não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.5. Aplicar multa** ao **Sr. Gilberto Alves de Deus** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.6. Aplicar multa** ao **Sr. Ludimar de Souza Medeiros** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.7. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Irlanduba - IMTTI: **10.7.1.** Envide esforços no sentido de regularizar a conta Imobilizada - Bens Móveis e Imóveis - do Balanço Patrimonial; **10.7.2.** Envide esforços para a realização do levantamento dos bens patrimoniais que compõe o patrimônio do Instituto. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 13.271/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e do Sr. Anoar Abdul Samad, em face de possíveis irregularidades na aquisição de testes rápidos em cassete para Covid - 19. **Advogados:** Elvis Caldas Neves – OAB/AM 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258, Yeda Yukari Nagaoka – OAB/AM 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva – OAB/AM 16488 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 2474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX - TCE/AM uma vez que está em conformidade com o artigo 288 da Resolução nº 004/2002 – TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, pois não foram constatados indícios de irregularidades por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 13.787/2022** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Hermogenes Rabelo, da Sra. Maria Luana Araujo Vinhote e do Sr. Antônio Ademir Stroski, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos públicos. **ACÓRDÃO Nº 2475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação uma vez que, somente em relação ao Sr. Hermogenes Rabelo, houve dano ao erário de recebimento indevido da Gratificação de Atividade Ambiental (GRAA) nos períodos de junho/2010 a fevereiro/2015, no entanto, sendo inaplicável a determinação de restituição ao erário em razão da prescrição, edição da Lei Complementar n. 155/2015 e da boa-fé do servidor que não pode ser punido pela omissão administrativa na aplicação do adequado regramento de limites de remuneração; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas no sentido de tomar providências quanto à definição de regra legal, clara e razoável, quanto à remuneração devida ao servidor do Estado que assume cargo em comissão ou de confiança no âmbito do poder executivo estadual, conforme apontada na presente Representação oriunda da SECEX - TCE/AM; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** os Representados sobre o julgamento da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.453/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Envira, Senhor Prefeito Paulo Ruan Portela Mattos; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvás, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Envira, no exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por estar de acordo com a Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em tela, interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de ações satisfatórias na defesa do meio ambiente e de repressão ao desmatamento ilegal na porção do bioma Floresta Amazônica no município de Envira; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Envira que, no prazo de 18 meses, comprove a este Tribunal de Contas as medidas que comprovem as determinações: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o

funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que, no prazo de 18 meses, comprove a esta Corte de Contas às ações que comprovem as determinações: Intensificação de ações de educação ambiental; **9.4.1.** Adotar iniciativas visando fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios, de forma geral; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Propor plano de ação visando a implementação de projetos e programas para a restauração e o reflorestamento de áreas desmatadas, com envolvimento das populações tradicionais, contendo informações físicas (área de intervenção com coordenadas geográficas) e financeiras. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 meses, comprove a este Tribunal de Contas as medidas que comprovem as determinações: **9.5.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Envira; **9.5.2.** Intensificar de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução do desmatamento; **9.5.3.** Implementar Monitoramento do Desmatamento, com a publicação em sítio eletrônico, visando a publicidade e ampliação do controle, dos dados das taxas de desmatamento em todo o estado e por município, contendo área desmatada, o período, a localização, a tipologia fundiária, o acumulado ao longo do tempo e a lista dos municípios prioritários para as ações de prevenção e controle do desmatamento, com atualização semestral; **9.5.4.** Publicar a Lista das autorizações de supressão de vegetação e autorizações de queima controlada, contendo, as autorizações emitidas, com seu número, a área (hectares), município, localização com coordenadas geográficas, volume, número do processo, nome do empreendimento, situação, data de início e de vencimento, nome do detentor, nome do analista responsável, número do CAR e localização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, com atualização diária; **9.5.5.** Publicar em sítio eletrônico, os autos de infrações ambientais relativas a desmatamentos, multas aplicadas, valores arrecadados, áreas embargadas, áreas desembargadas, produtos e subprodutos florestais apreendidos, sua guarda e destinação, termos de ajustamento de conduta – TAC – celebrados, com respectivas informações da situação dos processos. **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.807/2022 (Apenso: 10.570/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 593/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.570/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR no período de 14/05/2014 a 31/12/2014, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão nº 105/2022 exarado nos autos da Prestação de Contas nº 10570/2021, passando: a Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitoria com resolução de

mérito, em relação ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, responsável pela SEPROR no período de 14/05/2014 à 31/12/2014, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; a modificar item 10.2. Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE-AM; excluir item 10.3 (alcance); excluir item 10.5 (multa), excluir item 10.8. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.596/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, referente exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de encaminhamento do Demonstrativo de Conciliação Bancária; **10.3.2.** Ausência de encaminhamento de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro; **10.3.4.** Divergência entre a Relação de Restos a Pagar, inscritos no exercício e o Balanço Financeiro; **10.3.5.** Divergência de saldo entre a Relação Nominal dos Adiantamentos Concedidos e o Balanço Financeiro; **10.3.6.** Divergência de valores registrados na conta “Pessoal e Encargos” do Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Ausência de esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” constante no Balanço Patrimonial; **10.3.8.** Ausência de documentos nas fases internas dos procedimentos licitatórios do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM; **10.3.9.** Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; **10.3.10.** Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.11.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.12.** Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.13.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019); **10.3.14.** Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de Parecer Técnico de Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do Instituto de

Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM; **10.3.16.** Ausência de controle de fiscalização dos contratos; **10.3.17.** Verificamos que as prorrogações dos ajustes não foram lastreadas em pesquisa de preços; **10.3.18.** Ausência de Declarações de Bens atualizadas; **10.3.19.** Ausência do quadro de pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.725/2023 (Apenso: 12.707/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 228/2018- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.707/2023. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora ConselheiraRelatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 14/2018-TCE-Tribunal Pleno, passando a modificar o item 9.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 37/2014, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96 L.O./TCE-AM; Excluir o item 9.3; modificar o item 9.4, passando a aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos itens não sanados, com fundamento no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; Excluir os itens 9.6, 9.9 do decisório, e manter os demais termos. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.261/2023** - Levantamento da Educação Infantil - Ofício Circular nº 06/2022-GP/SECEX - Município de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 2480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11882/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Maraã, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 13.263/2023** - Levantamento da Educação Infantil – Ofício Circular 06/2022-GP/SECEX - Município de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11645/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas

Anual de Fonte Boa, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 13.264/2023** - Levantamento da Educação Infantil – Ofício Circular 06/2022-GP/SECEX - Município de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 2505/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no Processo nº. 12417/2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos Processo nº. 12417/2023. **PROCESSO Nº 13.275/2023** - Levantamento da Educação Infantil - Ofício Circular 06/2022- GP/SECEX, Município Japurá. **ACÓRDÃO Nº 2506/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11476/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Japurá, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 14.669/2023 (Apenso: 11.388/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, em face do Acórdão nº 1238/2023-TCETribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.388/2022. **Advogado**: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2507/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Anori à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Anori à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 1238/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** alterar o item 10.1 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2021; **8.2.2.** modificar o item 10.2, a aplicar multa no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais, e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII do Regimento Interno; **8.2.3.** acrescentar item 10.3 Determinar a Câmara Municipal de Anori que observe os prazos legais para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, e que observe de forma contínua do Portal da Transparência no intuito de evitar desatualizações e interrupções no fornecimento das informações, dar ciência. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.016/2023 (Apenso: 15.907/2023)** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Otimizar Tech Ltda., contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC/AM. **ACÓRDÃO Nº 2508/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Empresa Otimizar Tech Ltda., por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Otimizar

Tech Ltda., pelos argumentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, aos interessados deste processo e de seus apensos, por meio dos advogados habilitados se for o caso. **PROCESSO Nº 15.907/2023 (Apenso: 15.016/2023)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. Em Desfavor da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas - SEDUC, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico nº 272/2023–CSC. **Advogado:** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251. **ACÓRDÃO Nº 2509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **3.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.537/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC. **Advogado:** Joao Moreira Marquesini Salles Navas - OAB/SP 453206. **ACÓRDÃO Nº 2510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.428/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira e do Sr. Cornelio Dimas de Albuquerque, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição a pretensão punitiva e ressarcitória no caso em relação ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial nos termos apresentados, devendo alcançar o Srs. Araildo Mendes do Nascimento e Cornélio Dias de Albuquerque, uma vez identificada a responsabilidade solidária e concomitante das partes, motivo pelo qual o benefício adquirido por um deve alcançar o outro, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais, devendo incluir recomendações em relação as impropriedades apontadas; **10.2. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.596/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259, Leda Mourao Domingos -

OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2516/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável pela Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC; **10.2. Aplicar multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MPESB (fls. 3097/3104), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MPESB (fls. 3097/3104) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola e aos demais interessados e a seus patronos; **10.5. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.956/2023 (Apenso: 10.432/2023)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício 2022, de responsabilidade do **Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior** – Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.432/2023 (Apenso: 10.956/2023)** - Lei de Registro de Subsídios da Câmara Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos por perda de objeto; **7.2. Dar ciência** à Câmara Municipal de Itacoatiara. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, do Sr. Luiz Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 2512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário da SEMINF, no período de 01/01/2013 a 15/12/2013, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2129/2023-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário da SEMINF, no período de 01/01/2013 a 15/12/2013, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2129/2023-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no decisum atacado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.167/2022** - Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Jorge Eduardo de Souza Martinho – OAB/AM 5273, Alice Nunes Montenegro - OAB/AM 7323 e Bianca Ribeiro Pereira - OAB/AM 17141. **ACÓRDÃO Nº 2494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, sob a responsabilidade do **Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva**, exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com base no art. 24, da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Policlínica – PAM/Codajás, que observe com rigor os procedimentos licitatórios sob pena de multa por reincidência, bem como a contabilidade dos bens patrimoniais e os respectivos registros que lhe são pertinentes, a fim de que se mantenham devidamente atualizados refletindo a real situação da unidade; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, do decisório prolatado nestes autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade, multa, representação e ciência.* **PROCESSO Nº**

12.263/2023 (Apensos: 10065/2018 e 11126/2018) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Dilmar Santos Avila Em Face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, na qualidade de Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Maraã, irregular a Tomada de Contas Especial, considerou em alcance solidário os Srs. Dilmar Santos Ávila e Agnaldo Gomes da Costa, no valor de R\$129.828,06 e, por fim, aplicou multa no valor de R\$13.654,39, aos Srs. Dilmar Santo Ávila e Agnaldo Gomes da Costa, individualmente; **8.2. Negar Provitmento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, na qualidade de Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n. 11.126/2018, mantendo-se inalterados os dispositivos do Acórdão combatido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, dos termos julgado, por meio de seus patronos devidamente constituídos; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.824/2015** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.126/2023 (Apenso: 11.287/2019)* - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.287/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos, em sede de Pedido de Reconsideração, pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão nº 1471/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 48/49); **7.2. Dar provitmento** aos aclaratórios com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, reformando-se o item 8.2 do Acórdão nº 1471/2023–TCE–Tribunal Pleno, o qual passará a ter a seguinte redação: “Anular os itens 10.2 a 10.5 do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, determinando-se a reabertura da instrução dos autos do processo nº 11.287/2019 e devolvendo-os à Relatoria originária para que essa ordene, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/96, a notificação do gestor responsável acerca tão somente do alcance de R\$ 13.700,00, suscitado na Proposta de Voto proferida nas Contas Anuais em anexo”; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.644/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do **Sr. Alexandre Henrique**

Freitas de Araújo, responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF, exercício 2022; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, nos termos do art. 189, I, do RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao interessado, Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.690/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO Nº 2501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, em face do Parecer Prévio nº 91/2023-TCE- Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **8.2. Dar provimento Parcial** a estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, com efeitos integrativos, de forma a complementar fundamentação do Parecer Prévio nº 91/2023-TCE- Tribunal Pleno, alterando seu dispositivo para a seguinte redação: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, ao longo do exercício de 2015, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da CRFB/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em inobservância ao art. 20, inciso III, alínea "B" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e (II) da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (CRFB/88, art. 165, §3º); **8.3. Dar ciência** deste decisum ao embargante, Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seu causídico constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.007/2023 (Apenso: 14.195/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1077/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.195/2017. **ACÓRDÃO Nº 2502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, eis que os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.776/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia -

OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** esta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na medida em que ficou comprovada a ausência de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais no município de Ipixuna; **9.3. Aplicar multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais, com consequente descumprimento do art. 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, e fixar **prazo de 30 dias**, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste Decisum ao representante e à representada, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus causídicos; **9.5. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos. **PROCESSO Nº 10.722/2023 (Apenso: 14.935/2023)** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itamarati, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. João Medeiros Campelo, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. João Medeiros Campelo, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.867/2023–TCE–Tribunal Pleno; e, **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.110/2017** - Representação interposta pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n. 020/2014- SEDUC, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 2484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio nº 020/2014-Seduc, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá; **9.2. Determinar** o arquivamento desta Representação por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.296/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do Município e a sua população. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Secex - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, pelo Descumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, C/C o Art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; **9.3. Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022 no âmbito daquela Casa Legislativa, sob pena de multa; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.270/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 33/2014-SEPROR, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Novo Horizonte. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, bem como ao Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta no 002/2023 da Atricon, da Resolução no 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2014-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, conforme arts. 1º, XVI, 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 33/2014-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, em razão das irregularidades apontadas nos tens 2.4.1 a 2.4.3, nos termos do art. 22, III, "c" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "c" da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e ao Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, por meio de seus patronos, caso houver; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou somente pelo Reconhecimento a Prescrição.* **PROCESSO Nº 11.843/2023** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Larimeia Andrade da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, no exercício de 2022, de acordo com o art. 22, I, da Lei n. 2423/1996; **10.2. Dar quitação** à Sra. Iarimeia Andrade da Silva, nos termos do art. 23, da Lei n° 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Policlínica João dos Santos Braga, a adoção de medidas visando à regularização do Balanço patrimonial na conta caixa e equivalente, e especial atenção quanto aos prazos de envio dos balancetes mensais via Sistema E-Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Iarimeia Andrade da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.832/2023 (Apensos: 16.031/2020 e 16.030/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, em face do Acórdão n° 1253/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16030/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá/AM, no sentido de revogar as disposições dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão n° 1253/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16030/2020; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.179/2023 (Apensos: 10.520/2014, 11.369/2020 e 17.427/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face do Acórdão n° 294/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.520/2014. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, para manter o Acórdão n° 294/2023-TCE-Tribunal Pleno em todos os seus termos; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.



Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno